

LEI MUNICIPAL Nº 5.166, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

Altera a Lei Municipal nº 4.864, de 22 de agosto de 2022, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 51, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 4.864, de 22 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação da Administração Pública Municipal como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal."

Art. 2º A Lei Municipal nº 4.864, de 22 de agosto de 2022, passa a vigorar acrescida dos artigos 1º-A e 1º-B, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A Para fins desta Lei, considera-se:

I - atividade econômica: o ramo de atividade desejada pela pessoa, física ou jurídica, identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA) do estabelecimento a ela associada, se houver;

II - classificação de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III - condicionante: dados ou informações, tais como área ocupada, número de pavimentos ocupados para o exercício da atividade, dentre outros, que associados à atividade econômica atribuam a esta determinado grau de risco;

IV - baixo risco: a classificação de atividades cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos municipais de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento, classificados para fins de segurança sanitária e ambiental.

V - médio risco: a classificação de atividades cujo efeito é permitir a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento.

VI - alto risco: aquelas atividades que exigem licenciamento prévio ao início das atividades, conforme definido pelos respectivos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, urbanismo e prevenção contra incêndios.

VII - alvará de localização e funcionamento: licença concedida pela Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul, que autoriza o funcionamento das atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares pretendidas pelo interessado, assim como associações ou entidades de qualquer natureza, vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas em um determinado local;

VIII - alvará de funcionamento provisório: licença concedida pelo Município para atividades de médio risco sem condicionantes que permitirá o início de operação do estabelecimento, sem a necessidade de vistoria prévia por parte dos órgãos e entidades licenciadores, nos termos da legislação vigente;

IX - licenciamento: o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, urbanismo, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de uma atividade econômica em determinado local.

X - autodeclaração: instrumento pelo qual a pessoa física ou jurídica prestará ao Município, sob as penas da lei, o conjunto de informações necessárias ao enquadramento da atividade;

XI - órgão licenciador: órgão público municipal responsável pela emissão de permissões, licenças e alvarás que autorizam a empresa a exercer a atividade econômica em conformidade com a legislação;

XII - REDESIM: Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, instituída pela Lei Federal nº 11.598, de 2007, da qual o Município faz parte, e que tem a finalidade de propor ações e normas para simplificação dos processos de registro e legalização de empresas, empresários e negócios;

XIII - viabilidade locacional: ato pelo qual o interessado submete consultas com a finalidade de avaliar a possibilidade de exercer a atividade econômica no local escolhido, de acordo com o endereço informado, bem como são disponibilizadas as informações sobre os requisitos a serem cumpridos pelo empreendedor, em conformidade com o Plano Diretor.

§ 1º Para fins do inciso I deste artigo, a descrição das atividades é obtida a partir das notas explicativas de seu conteúdo na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º As atividades econômicas classificadas como de baixo risco ficam obrigadas a atender toda a legislação dos órgãos licenciadores, estando sempre sujeitas a fiscalização.

§ 3º A Vigilância Sanitária Municipal adotará a Portaria Estadual Nº 192/2022, suas alterações e atualizações, para estabelecer as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, definição por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Art. 1º-B São princípios norteadores da Declaração Municipal de Liberdade Econômica:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a presunção de boa-fé do particular;

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Poder Público sobre o exercício de atividades econômicas;

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público, limitado a questão de má-fé, hipersuficiência ou reincidência do mesmo;

V - fomento ao empreendedorismo e inovação; e

VI - a redução da desigualdade social no âmbito do Município."

Art. 3º Os artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 4.864, de 22 de agosto de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 2º São direitos de toda pessoa, física ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, apenas com o protocolo da totalidade dos documentos necessários para regular abertura, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com alvará de funcionamento de caráter provisório;

III - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;

b) as normas sanitárias, em situação de Emergência de Saúde Pública.

c) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como, as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

d) a legislação trabalhista;

e) Código de Posturas do Município; e

f) leis municipais que definem horários funcionamento de atividades específicas.

IV - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços com consequência de alterações da oferta e da demanda;

V - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública direta ou indireta, em todos os atos de liberação da atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

VI - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços

quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VIII - ter a garantia que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na Lei;

IX - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará o documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;

X - não ser exigido quanto a sua solicitação, medida sem razoabilidade ou desproporcionalidade, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;

XI - ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I e II deste artigo, considera-se atividades de baixo e médio risco, as atividades econômicas previstas em normativas da ANVISA, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, do CGSIM, ou Decreto Municipal e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

§ 2º Não se enquadram como atividades de baixo e médio risco aquelas, que de acordo com os critérios estabelecidos por órgãos ambientais estaduais, municipais ou outros conselhos competentes, são consideradas passíveis de licenciamento ambiental.

§ 3º A simplificação dos processos para abertura e funcionamento dos casos previstos nos incisos I, II e VIII, não afasta a obrigatoriedade de pagamento de eventuais impostos, taxas ou contribuições de qualquer natureza, incidentes na atividade, bem como, não dispensam a obtenção das licenças do Poder Público, previstas em Lei, para a continuidade na execução de sua atividade.

§ 4º A fiscalização do exercício do direito de que trata no inciso I do caput será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada a autoridade competente, cabendo à administração pública o ônus de demonstrar, de forma expressa e excepcional, a imperiosidade da eventual restrição.

§ 5º Os prazos a que se refere o inciso VIII deste artigo serão definidos individualmente pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada no momento do pedido, observados os parâmetros uniformes do próprio órgão ou da entidade, sendo o baixo risco a classificação de atividades para os fins do inciso II do § 1º do art. 3º. da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e resoluções vigentes, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei considera-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro,

e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica."

Art. 4º A Lei Municipal nº 4.864, de 22 de agosto de 2022, passa a vigorar acrescida dos artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F e 3º-G, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 3º-B Deverão ser publicados, previamente, e de forma genérica, pelas secretarias envolvidas, para o ato de liberação de atividade econômica, todos os documentos necessários para a análise do pedido de concessão do ato administrativo, sendo vedada imposição de exigência posterior não indicada na publicação, desde que não se trate de exigências previstas expressamente em legislação.

Parágrafo único. Ficam ressalvados os casos em que a atividade econômica for alterada após o pedido do contribuinte, desde que essa nova atividade implique na observância de outras exigências legais, bem como a hipótese de legislação superveniente que crie nova exigência, desde que anterior ao ato administrativo de concessão.

Art. 3º-C Em qualquer relação entre o cidadão e a Administração Pública, dispensa-se:

I - o reconhecimento de firma quando presente o signatário, devendo o agente público lavrar a autenticidade no documento ou sua cópia;

II - a exigência de prova relativa a fato já comprovado por outro documento válido; e

III - a exigência de certidões, informações ou documentos já em posse de outra entidade ou órgão municipal.

§ 1º A Administração Pública Municipal poderá promover convênio entre si e os demais entes federativos e seus órgãos, para o fim de acesso e obtenção de informações e documentos fiscais pertinentes à concessão de ato de liberação da atividade econômica.

§ 2º Firmado convênio nos termos do § 1º deste artigo, pode ser dispensado ao cidadão a apresentação de certidões, informações ou documentos concedidos pela entidade conveniada, seja ela federal ou estadual, nos termos acordados.

Art. 3º-D Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso VIII do art. 3º., condicionado a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

Art. 3º-E Os estabelecimentos classificados como de baixo risco, ainda que não precisem de alvará para funcionamento, ficam sujeitos às normas tributárias, ambientais, sanitárias, de segurança do trabalho, de defesa do consumidor e de prevenção a incêndio previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 3º-F Salvo situações de iminente risco sanitário ou ambiental, os procedimentos de fiscalização deverão observar natureza orientadora em primeira visita, na qual constará a orientação e o respectivo

prazo para cumprimento e a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida, previamente à lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa e instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do licenciamento, se necessário.

Parágrafo único. A fiscalização municipal poderá, a qualquer tempo, visitar o estabelecimento e verificar o cumprimento das normas previstas no caput, permanecendo válidas as penalidades previstas em lei e em conformidade com os procedimentos que serão definidos em decreto que regulamenta esta lei.

Art. 3º-G Para fins de orientação, o município de Cachoeira do Sul adotará a Notificação como instrumento de trabalho para comunicar e conceder prazo como forma de prova de ciência da transgressão das normas sanitárias, ambientais, entre outras.

Parágrafo único. A notificação é válida quando é entregue à pessoa ou responsável pelo estabelecimento e estiver assinada por esta e pelo fiscal."

Art. 5º O artigo 4º da Lei Municipal nº 4.864, de 22 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para fins de aplicação da presente Lei são consideradas atividades de Risco Médio aquelas não enquadradas como Baixo Risco e Alto Risco."

Art. 6º A Lei Municipal nº 4.864, de 22 de agosto de 2022, passa a vigorar acrescida dos artigos 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D e 4º-E, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A Conforme previsto na legislação federal, as atividades classificadas de MÉDIO RISCO, não necessitam de prévio licenciamento para o início de suas atividades, se submetendo, contudo, ao licenciamento da atividade em momento posterior ao início de funcionamento.

Art. 4º-B As atividades econômicas de ALTO RISCO exigirão vistoria prévia e licenciamento sanitário para início da operação do estabelecimento.

Art. 4º-C Cadastros Fiscais e licenciamentos poderão ocorrer de ofício nos casos que o município receber informações pela REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios).

Art. 4º-D Conceitos, racionalização dos atos e procedimentos, matriz de risco e demais disposições serão regulamentadas em decreto.

Art. 4º-E Fica criado o Comitê para Gestão Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, com a seguinte composição:

I - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, sendo um titular e um suplente;

III - 02 (dois) representantes da Secretaria de Gestão, Governança, Inovação e Parcerias, sendo um titular e um suplente;

IV - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, sendo um titular e um suplente;

V - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo um titular e um suplente;

VI - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo um titular e um suplente.

VII - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Fazenda, sendo um titular e um suplente.

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito Municipal, por meio de Portaria, a nomeação dos membros do Comitê."

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, 29 de agosto de 2025.

Leandro Tittelmaier Balardin, Prefeito Municipal.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/10/2025